

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1159

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1159

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RECONSTRUÇÃO DA REDE
COLETORA DE ESGOTO - LAGOINHA/ITAÚNA - SAQUAREMA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.589/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no artigo 1º, alíneas b e c da
Deliberação AGENERSA nº 1.030, de 29/03/2012.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de
advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo
Vigésimo Segundo, inciso I do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I,
alínea g da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, em razão do
cumprimento intempestivo da obrigação disposta no artigo 1º, alínea a, da
Deliberação AGENERSA/CD nº 1.030, de 29/03/2012.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do
correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 007, de 10/11/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo nº. E-12/020.589/2011
Data de autuação 06/12/2011
Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto Reconstrução da rede coletora de esgoto -
Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ.
Sessão Regulatória 26/07/2012

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.589/2011

Data 06/12/2011 Fls.: 103

Relatório

Rúbrica: +

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.030¹, de 29/03/2012.

Na data de 02/05/2012, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência CAJ-187/12², pela qual informa que "(...) imediatamente após o incidente, posicionou-se no sentido de averiguar a dimensão dos danos e elaborar projeto de reconstrução considerando a necessidade de alterar o projeto original antes implantado, tendo em vista que a obra de drenagem promovida pelo Município de Saquarema transpassou a rede de esgotamento sanitário"; que "Após a elaboração do novo projeto, o mesmo foi anexado ao ofício nº. 632/11, enviado a AGENERSA, solicitando parecer no sentido de se posicionar quanto às medidas a serem adotadas"; que "Neste ínterim, a Concessionária providenciou a reconstrução da rede de esgotamento sanitário em Lagoinha/Itaúna, e que vem operando normalmente"; aponta que "Quanto ao ressarcimento das despesas despendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba u

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1030 DE 29 DE MARÇO DE 2012. Publicada no DOERJ em 18/04/2012. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RECONSTRUÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTO - LAGOINHA/ITAÚNA - SAQUAREMA/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.589/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba:

a) que informe, em 5 (cinco) dias, a providência adotada imediatamente após o incidente que danificou a rede coletora de esgoto localizada em Lagoinha - Itaúna, tratado nos presentes autos;

b) a imediata reconstrução da rede coletora de esgoto, em Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ, conforme "Projeto de Coleta e Transporte de Esgoto da Bacia da Lagoinha", que ora se aprova, constante do presente processo;

c) que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, que obteve o ressarcimento da Prefeitura de Saquarema quanto às despesas realizadas para a reconstrução da rede coletora de esgoto em Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² Fls. 68, constando às fls. 69 cópia da correspondência CAJ -186/12, de 19/04/2012, que apresenta à Prefeitura de Saquarema o projeto executado de reconstrução da rede de esgoto e o orçamento da obra, requerendo o ressarcimento.

S.A. na referida obra, após as definições contidas na Deliberação AGENERSA nº. 1030, (...), a Concessionária protocolou junto ao Município de Saquarema solicitação de ressarcimento (...)"

Por despacho às fls. 70, o feito é remetido à CASAN, que solicita à Concessionária³ o envio do "as built", providência, que é atendida mediante a correspondência CAJ-205/12⁴, protocolizada nesta AGENERSA em 15/05/2012.

Na data de 23/05/2012, a CAJ protocoliza nesta Agência nova correspondência⁵, pela qual informa que "(...) não acionou a Companhia (...) Seguradora em virtude do Contrato celebrado com a mesma não cobrir danos provocados por terceiros em nossas obras e sim danos provocados por nossa Concessionária em terceiros"; que, em relação ao ressarcimento das despesas, "Considerando o relatado pela Prefeitura⁶ esta Concessionária abdica do pleito solicitado e assume sem repasse para a Tarifa ou outra modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado no processo E-12/020.589/2011" e que "(...) a obra foi executada rigorosamente de acordo com o projeto apresentado através das cartas: CAJ-676/11 e CAJ 39/12" (grifos no original).

Às fls. 79/82, a CASAN apresenta o Parecer Técnico CASAN nº. 13/2012¹, pelo qual, conclui que "(...) ficou atestado que as obras referentes ao investimento '**Reconstrução da rede Coletora e esgoto - Lagoinha Itaúna - Saquarema**' (...) estão **APROVADAS e ACEITAS**"; observa que "(...) Não está prevista, no cronograma físico estabelecido na deliberação AGENERSA Nº. 585, a rubrica correspondente à matéria tratada neste Parecer Técnico, devendo, portanto, este investimento ser considerado como não previsto contratualmente" e aponta o cumprimento, pela Concessionária, dos artigos 1º, alíneas a, b e c, e 2º da Deliberação 1030/2012, sendo o feito devolvido à SECEX em 28/05/2012⁷ (grifos no original).

u

³ Mediante o Ofício AGENERSA/CASAN nº. 017/2012, de 07/05/2012 (fls. 71, enviado através dos Correios).

⁴ Fls. 72/77.

⁵ CAJ-209/12 - fls. 78.

⁶ "Quanto ao ressarcimento das despesas das obras pela Prefeitura de Saquarema, a mesma se mostrou receptiva no atendimento, mas demonstrou que essa despesa não estava prevista para o Orçamento fiscal de 2012 e que os seus recursos orçamentários estão comprometidos em atender diversos pleitos dos municípios em comunidades carentes do município, por fim, salientou que no último dia do mandato executivo está vinculada as regras da LRP"

⁷ Mediante o despacho de fls. 83.

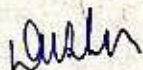
Em 29/05/2012, a SECEX remete o feito à CAPET⁸, que se manifesta às fls. 85, concluindo, após breve relato, que "(...) o teor da Deliberação foi atendido".

Na data de 05/06/2012, os autos são encaminhados ao meu Gabinete⁹, que os remete à Procuradoria¹⁰, tendo o citado órgão jurídico oferecido o Parecer de fls. 87/89¹¹, no qual, após breve relato, opina "(...) por considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1030/2012 (...)".

Mediante correspondência eletrônica¹², a assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 03/07/2012, a Concessionária encaminha ao meu Gabinete¹³ a correspondência CAJ-272/12¹⁴, pela qual se reporta aos pronunciamentos da CASAN e CAPET "(...) que o pleito da Deliberação AGENERSA nº. 1030/2012 foi atendido, conforme relatos e documentos acostados aos autos".

É o relatório.



Darcília Leite

Conselheira Relatora

PARECER TÉCNICO CASAN Nº. 13/2012
CONCESSIONÁRIA: Águas de Jutumaíba
REFERÊNCIAS: Processo E-12/020.589/2011
ASSUNTO: "As Built" Reconstrução da Rede Coletora de Esgoto - Lagoinha Saquarema/RJ

ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento da Deliberação AGENERSA Nº. 1030/2010, a Concessionária Águas de Jutumaíba apresentou, através das Cartas: CAJ-205/12 e CAJ-209/12, às fls. 72 a 77 e 78 do P.P., respectivamente, os documentos referentes à conclusão das obras de "Reconstrução da Rede Coletora de Esgoto - Lagoinha Itaúna - Saquarema", contendo as seguintes peças:

- Orçamento
- Cronograma Físico
- Peças Gráficas

⁸ Por meio do despacho de fls. 84, *in fine*.

⁹ Despacho de fls. 86.

¹⁰ Em 11/06/2012.

¹¹ De lavra do Analista de regulação Marcus Simonini Ferreira, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹² E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 96, de 02/07/2012 - fls. 90, recebido pela Concessionária na mesma data, conforme aviso de entrega e leitura às fls. 91, 92 e 93/94.

¹³ Por meio da correspondência eletrônica de fls. 95/96.

¹⁴ De 02/07/2012, fls. 97, original às fls. 98.

COMENTÁRIOS

• Orçamento

Foi elaborado o orçamento para a obra acima citada, utilizando planilhas Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, sendo que os preços são referenciados à data base Agosto/1996.

O valor da obra para a implantação da Reconstrução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia da Lagoinha totalizou em R\$ 83.778,86 (oitenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

• Cronograma Físico

O cronograma físico apresentado indica que a obra foi executada no prazo previsto de 45 dias.

• Peças Gráficas

O conjunto de peças gráficas é composto dos seguintes desenhos "As Built":

- 01 – Projeto de Engenharia - Bacia da Lagoinha - EE Nova - Lagoinha - Vista Superior, Localização, Localização e LR
- 02 – Projeto de Engenharia - Bacia da Lagoinha - EE Nova - Lagoinha - Planta, Cortes e Detalhe

Os desenhos indicam a Estação Elevatória, a Linha de Recalque, contendo ainda relação dos materiais utilizados na implantação da Reconstrução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia da Lagoinha.

CONCLUSÃO

As obras referentes ao investimento "Reconstrução da Rede Coletora de Esgoto - Lagoinha Itaúna - Saquarema" foram inspecionadas em vistorias realizadas em campo pela CASAN, concluídas e executadas dentro da boa técnica e no prazo estabelecido no Cronograma Físico, obedecendo rigorosamente o projeto apresentado através das cartas: CAJ-676/11 e CAJ-39/12, juntadas às fls. 17 e 31 do P.P., respectivamente.

O valor da obra para a implantação desse investimento totalizou em R\$ 83.778,86 (oitenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo este valor referido à data-base Agosto de 1996.

Em consequência, fica atestado que as obras referentes ao investimento "Reconstrução da Rede Coletora de Esgoto - Lagoinha Itaúna - Saquarema" executadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba estão APROVADAS e ACEITAS.

Complementando a presente análise técnica são apresentadas as seguintes observações:

- 1- Não está prevista, no cronograma físico estabelecido na Deliberação AGENERSA Nº 585, a rubrica correspondente à matéria tratada neste Parecer Técnico, devendo, portanto, este investimento ser considerado como não previsto contratualmente.
- 2- A Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu integralmente as determinações contidas na Deliberação AGENERSA Nº 1030, desenvolvidas a seguir:

Art 1º

a)- Atendido através das informações contidas na Carta CAJ- 187/12 às fls. 68 do P.P., citando: "a Concessionária protocolou junto ao Município de Saquarema solicitação de ressarcimento, conforme documento anexo", juntado às fls. 69 do P.P.;

b)- Atendido através das informações contidas na Carta CAJ- 187 e pela apresentação do projeto "As Built" da obra, encaminhado pela Carta CAJ-205/12;

c)- Atendido através das informações contidas na Carta CAJ- 209/12, citando: "Esta Concessionária não acionou a Companhia de Seguradora em virtude do Contrato celebrado com a mesma não cobrir danos provocados por terceiros em nossas obras e sim danos provocados por nossa Concessionária em terceiros", acrescentando que: "Quanto ao ressarcimento das despesas das obras pela Prefeitura de Saquarema a mesma se mostrou receptiva no atendimento, mas demonstrou que essa despesa não estava prevista para o Orçamento Fiscal de 2012"

Art 2º

Atendido através das informações contidas na Carta CAJ-209/12, citando: "Considerando o relatado pela Prefeitura esta Concessionária abdica do pleito solicitado e assume sem repasse para a tarifa ou outra modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado no processo E-12/020.589/2011"

É o Parecer S.M.J.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2012
Oldemar Corrêa Guimarães
Gerente da CASAN

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.589/2011

Data 06/12/2011 Fls.: 106

Processo nº. E-12/020.589/2011
Data de Autuação 06/12/2011
Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto Reconstrução da rede coletora de esgoto - Lagoinha/Itaúna -
Saquarema/RJ.
Sessão Regulatória 26/07/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.589/2011

Data 06/12/2011 Fls.: 107

Voto

Rúbrica: 

Na presente fase, trata-se de analisar o cumprimento do disposto nas alíneas a, b e c do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1030, de 29/03/2012 que, por entender conveniente, transcrevo abaixo:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba:

a) que informe, em 5 (cinco) dias, a providência adotada imediatamente após o incidente que danificou a rede coletora de esgoto localizada em Lagoinha - Itaúna, tratado nos presentes autos;

b) a imediata reconstrução da rede coletora de esgoto, em Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ, conforme "Projeto de Coleta e Transporte de Esgoto da Bacia da Lagoinha", que ora se aprova, constante do presente processo;

c) que comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, que obteve o ressarcimento da Prefeitura de Saquarema quanto às despesas realizadas para a reconstrução da rede coletora de esgoto em Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado".

Em atenção ao dispositivo em tela, a Concessionária protocolizou nesta Autarquia, na data de 02/05/2012, a correspondência CAJ-187/12¹, pela qual informa que imediatamente após o acidente elaborou projeto de reconstrução²; providenciou a reconstrução da rede de esgotamento sanitário em Lagoinha/Itaúna, "que vem operando

¹ Fls. 68.

² Fls. 17/24.

normalmente" e que "(...) após as definições contidas na Deliberação AGENERSA nº. 1030 (...) protocolou junto ao Município de Saquarema solicitação de ressarcimento³".

Em 15/05/2012, após provocação da CASAN, a Delegatária apresenta o "as built" da Reconstrução da Rede Coletora de Esgoto - Lagoinha Itaúna - Saquarema; informando, em 23/05/2012⁴, que "(...) não acionou a Companhia Seguradora em virtude do Contrato Celebrado com a mesma não cobrir danos provocados por terceiros em nossas obras (...)"; que "Quanto ao ressarcimento das despesas das obras pela Prefeitura de Saquarema a mesma se mostrou receptiva no atendimento, mas demonstrou que essa despesa não estava prevista para o Orçamento fiscal de 2012 e que os seus recursos orçamentários estão comprometidos em atender diversos pleitos dos munícipes em comunidades carentes (...)"; razão pela qual "(...) abdica do pleito solicitado e assume sem repasse para a Tarifa ou outra modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado no processo E-12/020.589/2011" e que "(...) a obra foi executada rigorosamente de acordo com o projeto apresentado através das cartas CAJ-676/11 e CAJ 39/12".

Instadas a se manifestarem, CASAN, CAPET e Procuradoria apontam, uníssonas, o integral cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.030/2012.

Da análise da documentação acostada aos autos pela Concessionária, verifico que a mesma, de fato, cumpriu todas as determinações dispostas na Deliberação em comento, contudo, não o fez sempre no prazo assinado naquele comando normativo, conforme se observa a seguir.

Considerando-se a data de publicação da citada Deliberação⁵, bem assim os prazos previstos na mesma, identifico que a Delegatária tinha até a data de 23/04/2012 para cumprir a determinação disposta na alínea a.

Ocorre que, somente em 02/05/2012, a mesma relata a esta Autarquia as providências adotadas após o incidente, restando evidente a inexplicada intempestividade na prestação de tal informação, ou seja, a Concessionária não apresentou qualquer justificativa para o cumprimento tardio da determinação desta Agência.

u

³ Fls. 69.

⁴ Através da correspondência CAJ-209/12 - fls. 78.

⁵ Que se deu em 18/04/2012 - fls. 67.

Malgrado tal fato tenha passado despercebido pelos Órgãos Técnicos desta AGENERSA, não deve passar incólume por este Conselho-Diretor, motivo pelo qual entendo necessária a aplicação de penalidade de advertência, em razão do cumprimento intempestivo do disposto na alínea a do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.030/2012.

No que se refere à alínea b do mesmo comando normativo, de cumprimento imediato, a CASAN aponta, às fls. 79/92, que as obras foram realizadas dentro do prazo estabelecido no Cronograma Físico, contudo, não localizei, naquele Parecer Técnico, as datas de início e fim das citadas obras.

Por essa razão, solicitei manifestação daquela Câmara Técnica, especificamente sobre esse ponto, tendo a mesma informado, às fls. 99/100, que a Obra Provisória, com duração de 18 dias, teve início em 30/11/2011 e término em 18/12/2011, e a Obra Definitiva, com duração de 27 dias, foi iniciada em 18/04/2012 e concluída em 15/05/2012.

Desta forma, verifica-se que, agindo com diligência, a Concessionária adotou as providências necessárias à reconstrução da rede coletora de esgoto de Lagoinha/Itaúna - Saquarema/RJ, antes mesmo da edição da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.030/2012, e iniciou as obras definitivas no mesmo dia da publicação da citada deliberação, o que evidencia o cumprimento da alínea b, do artigo 1º daquele comando normativo.

Por fim, no que tange à alínea c, observa-se que em 02/05/2012 a Concessionária apresenta cópia do pedido de ressarcimento entregue à Prefeitura Municipal de Saquarema em 23/04/2012 e, em 23/05/2012, relata que, diante das explicações fornecidas por aquela *Urbe*, desiste do referido pleito, ressaltando que não acionará o seguro contratado pela empresa, em função do mesmo não ter cobertura específica nesse sentido, e que assume os prejuízos decorrentes do incidente sem qualquer repasse à tarifa ou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que demonstra o cumprimento tempestivo das determinações dispostas na citada alínea.

Isso porque na alínea c foi assinado o prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras para a Concessionária comprovar ter buscado o ressarcimento dos u

Rúbrica: *[assinatura]*

prejuízos decorrentes do incidente, recebido a cobertura do seguro contratado ou empregado esforços neste sentido.

Portanto, considerando-se o prazo final da referida obra - *que conforme manifestação da CASAN às fls. 99/100 se deu em 15/05/2012* -, a Concessionária tinha até a data de 14/06/2012 para apresentar as devidas comprovações a esta Agência, tendo adotado as referidas providências em 02/05/2012 e 23/05/2012, o que torna evidente o cumprimento tempestivo do citado dispositivo legal.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido o disposto no artigo 1º, alíneas b e c da Deliberação AGENERSA nº 1.030, de 29/03/2012.
- Aplicar à Concessionária Águas de Jutumaíba a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I do Contrato de Concessão⁶ e no artigo 24, inciso I, alínea g da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009⁷, em razão do cumprimento intempestivo da obrigação disposta no artigo 1º, alínea a, da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.030, de 29/03/2012.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007, de 10/11/2009.

É o Voto.

[assinatura]

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

⁶ "Cláusula Quinquagésima Primeira - Das penalidades
Parágrafo Vigésimo Segundo

Pela inexecução parcial ou total do Contrato de Concessão o Poder Concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I - advertência;

{...}"

"Art. 24. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do TIPO IV sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de:

{...}"

g) cumprir e/ou fazer cumprir as normas legais e regulamentares da concessão, inclusive as normas da AGENERSA;

{...}"

**CONCESSIONÁRIA CAJ - RECONSTRUÇÃO DA
REDE COLETORA DE ESGOTO -
LAGOINHA/ITAÚNA - SAQUAREMA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.589/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

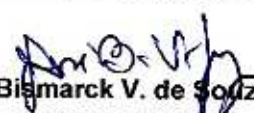
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no artigo 1º, alíneas b e c da Deliberação AGENERSA nº 1.030, de 29/03/2012.

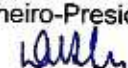
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Jutumaíba a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I, alínea g da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo da obrigação disposta no artigo 1º, alínea a, da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.030, de 29/03/2012.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007, de 10/11/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

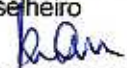
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.589/2011

Data 06/12/2011 Fls.: 111

Rúbrica: ✓